

RECOMENDAÇÃO

DIRECIONAMENTO

SUBSECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

TODAS AS SUPRAM'S

TODAS UNIDADES REGIONAIS COLEGIADAS E CAMARAS TÉCNICAS

OBJETO

NOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SEJA OBSERVADO AS SEGUINTEs QUESTÕES NÃO EXAUSTIVAS:

A) DE ORDEM VINCULATIVA ESSENCIAIS AO REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL:

- 1) CERTIDÃO MUNICIPAL DE CONFORMIDADE DO USO DO SOLO; (Resolução CONAMA 237, Art. 10, §1º)
- 2) QUANDO FOR O CASO, A AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E A OUTORGA PARA O USO DA ÁGUA, EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. (Resolução CONAMA 237, Art. 10, § 1º)
- 3) QUANDO FOR O CASO, AUTORIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN, DO INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTORICO E ARTISTICO DE MINAS GERAIS – IEPHA/MG, E/OU DO ÓRGÃO MUNICIPAL GESTOR DOS BENS TOMBADOS A NÍVEL MUNICIPAL; (DECRETO LEI 25/37 e LEI 3.924/61)
- 4) QUANDO FOR O CASO, AUTORIZAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA TUTELA DAS NAÇÕES INDÍGENAS E PELA ADMINISTRAÇÃO DAS RESPECTIVAS RESERVAS; (LEI FEDERAL Nº 6.001/73, DECRETO 1.141/94, DECRETO 1.479/95 E PORTARIA FUNAI 542/93) VALE LEMBRAR QUE O APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HIDRICOS, A PESQUISA E A LAVRA DE RECURSOS MINERAIS EM ÁREAS INDIGENAS SÓ PODEM SER EFETIVADOS COM AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL;
- 5) QUANDO FOR O CASO, AUTORIZAÇÃO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, QUE OBJETIVA PROMOVER A PRESERVAÇÃO DOS VALORES CULTURAIS, SOCIAIS E ECONÔMICOS DECORRENTES DA INFLUÊNCIA NEGRA NA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA. REALIZOU A SISTEMATIZAÇÃO DAS ÁREAS REMANESCENTES DE QUILOMBOS; (LEI FEDERAL 7.668/88 E DECRETO 418/92);
- 6) QUANDO FOR O CASO, AUTORIZAÇÃO DA FUNASA; (RESOLUÇÃO CONAMA Nº 286/2001).
- 7) AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, NA HIPÓTESE DE EMPREENDIMENTO DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL QUE POSSAM AFETAR UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (UC) ESPECÍFICA OU SUA ZONA DE AMORTECIMENTO (ZA), ASSIM CONSIDERADOS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL LICENCIADOR, COM FUNDAMENTO EM ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA); (LEI 9.985/200, ART. 36, § 1º E RESOLUÇÃO CONAMA 428, ART. 1º)

NA HIPOTESE DAS CERTIDÕES OU AUTORIZAÇÕES ACIMA ESPECIFICADAS APRESENTAREM CONDIÇÕES TÉCNICAS VINCULADAS ÀS MESMAS, TAIS CONDIÇÕES TÉCNICAS DEVERÃO SER CONSIDERADAS NAS LICENÇAS AMBIENTAIS;

O ÓRGÃO QUE ESTABELECE AS CONDIÇÕES TÉCNICAS DEVERÁ AUXILIAR O ÓRGÃO LICENCIADOR NA FISCALIZAÇÃO DOS CUMPRIMENTOS DAS MESMAS;

B) DE ORDEM COLABORATIVA, NÃO VINCULADA:

- 1) AS SUGESTÕES E CRÍTICAS APRESENTADAS NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS; (RESOLUÇÃO CONAMA Nº 009/87 E 001/86)
- 2) MANIFESTAÇÃO DOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS; (LEI COMPLEMENTAR 140, ART. 13, § 1º);

AS OBSERVAÇÕES, CRÍTICAS E MANIFESTAÇÕES, POR VENTURA, ENCAMINHADOS AO ÓRGÃO LICENCIADOR, RESPEITADOS OS PRAZOS E PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DEVERÃO CONSTAR DO PARECER ÚNICO ELABORADO PELAS SUPRAM'S NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO DE FORMA ITEMIZADA E COM A ANÁLISE FUNDAMENTADA DA ADERÊNCIA OU NÃO DOS MESMOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL RESPECTIVO.